HABEAS CORPUS Nº 143.134 - RS (2009/0144446-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	CÉSAR PERES
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	DEIVID WEBER GONÇALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA EM FACE DE JUÍZA. SUSPEIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE REGIONAL. IMPROPRIEDADE DO *WRIT* PARA REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do acórdão da Corte Regional, que rejeitou a arguição de suspeição da Juíza processante, é notoriamente insuscetível de ser realizada na estreita via do *habeas corpus*, na medida em que demanda inevitável incursão na seara fático-probatória. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 143.134 - RS (2009/0144446-2) (f)

IMPETRANTE : CÉSAR PERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DEIVID WEBER GONÇALVES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DEIVID WEBER GONÇALVES, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em exceção de suspeição, assim ementado:

> *"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.*
> *SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÕES BILATERAIS DURAS, ATÉ MESMO RÍSPIDAS, ENTRE O DEFENSOR DO EXCIPIENTE E A EXCEPTA. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE DOLO (ANIMUS INJURIANDI E/OU ANIMUS DIFAMANDI) NAS EXPRESSÕES UTILIZADAS DE PARTE A PARTE.*
> *EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JULGADA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE."* (fl. 647)

Informam os autos que Paciente foi preso em flagrante e o denunciado como incurso no crime de roubo qualificado tentado. A Corte gaúcha concedeu *habeas corpus* para assegurar-lhe o direito de responder ao processo em liberdade, reconhecendo excesso de prazo na formação da culpa, motivo pelo qual o processo foi cindido em relação ao Paciente.

Consoante afirma o Impetrante, quando da sentença que condenou os corréus do Paciente teria *"o Juízo se manifestado quanto ao mérito da ação - considerando o réu culpado"* (fl. 03). Nessa esteira, defende que torna-se *"suspeito o juiz que pré-julgue a causa, ou manifeste intempestivamente a sua opinião sobre os fatos"* (fl. 04).

A exceção de suspeição oposta no Tribunal *a quo* foi julgada improcedente, e o recurso especial interposto em face dessa decisão teve seu seguimento negado.

Sustentado a imparcialidade da Juíza processante e que é certa a condenação do Paciente, busca o Impetrante a concessão e liminar para *"determinar efeito suspensivo ao Recurso Especial"*, até o trânsito em julgado da decisão que lhe negou seguimento, *"e/ou no julgamento de fundo do presente habeas corpus"* (fl. 08 - sic).

No mérito, pugna pelo reconhecimento da suspeição da Juíza de Direito da Primeira Vara da Comarca de Gravataí/RS para julgar a causa.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 683/684.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 686/689).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 143.134 - RS (2009/0144446-2) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA EM FACE DE JUÍZA. SUSPEIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE REGIONAL. IMPROPRIEDADE DO *WRIT* PARA REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do acórdão da Corte Regional, que rejeitou a arguição de suspeição da Juíza processante, é notoriamente insuscetível de ser realizada na estreita via do *habeas corpus*, na medida em que demanda inevitável incursão na seara fático-probatória. Precedentes.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, a presente impetração se dirige contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que rejeitou a exceção de suspeição oposta em face do Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

"Com a vênia do excipiente, entendo que a exceção de suspeição não prospera. Neste sentido, de início, peço vênia para adotar parte dos fundamentos deduzidos nos autos pelo eminente Procurador de Justiça GILBERTO THUMS como razões de decidir este incidente, assim evitando revalorações tautológicas sobre as mesmas questões de fato e de direito, ***verbis*** *(fls. 626/631):*

" O pedido não merece acolhida.

Primeiro, ressalta-se que não há falar em qualquer espécie de suspeição entre juiz e advogado atuante no processo.

A possibilidade de se excepcionar a suspeição do juiz visa proteger a garantia constitucional do juiz natural, que além de garantir um juízo preestabelecido para o julgamento da causa visa também garantir o julgamento por magistrado eqüidistante e independente das partes, o que caracteriza o princípio da imparcialidade do juiz, corolário do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal para o feito em tela.

Nesse passo, tratando-se a imparcialidade de garantia constitucional, partilha-se do entendimento daqueles que consideram o rol de casos de suspeição previsto no Código de Processo Penal, em seu art. 254, meramente exemplificativo.

No entanto, conforme observado, o princípio da imparcialidade do julgador refere-se somente as partes e não a seus defensores, motivo pelo qual o pedido não deve prosperar.

Nesse sentido o magistério Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 4ª ed., 2005, pag. 511: "**Pode dar-se suspeição pelo vínculo estabelecido entre o juiz e a parte**

ou entre o juiz e a questão discutida no feito."

(...)

Quanto à irresignação referente ao prejulgamento apresentado por ocasião da sentença com relação ao réu Deivid, não merece acolhimento tal pretensão.

O processo encontra-se concluso para sentença com relação ao réu Deivid, tendo sido cindido com relação aos demais acusados.

A sentença, a qual se refere o ora excipiente, realizou o julgamento dos co-réus de seu cliente, sendo assim, mencionar as atividades exercidas por Deivid por ocasião da prática do delito, são conseqüências lógicas da referida decisão. Não caracteriza de forma alguma, um prejulgamento, o fato da magistrada a quo mencioná-lo em sua decisão, uma vez que o referido acusado foi denunciado juntamente com os demais."

No ponto, alías, impõe-se agregar que o processo penal jamais pode ser entendido como um mero e formal jogo dialético de interesses conflitantes, pois é a realidade material da prova que conduzirá a pretensão punitiva estatal deduzida ao êxito ou à rejeição. Neste contexto, portanto, ***análises materiais da prova****, proferidas em sede de sentença ou acórdão, configurarão nada mais do que* ***res inter alios*** *quando disserem respeito a alguém que,* ***embora não seja partícipe do processo sob julgamento****,* ***todavia está envolvido****,* ***por qualquer forma****, nos* ***fatos examinados*** *em caráter de conclusividade jurisdicional. Em consequência, não há como presidir um julgamento e estruturar a sua fundamentação sobre matéria fática a partir de um fazer de conta que essa pessoa relevantemente envolvida não existe. No caso alegado pelo excipiente, nem ao de longe há o cogitar de jurisdição* ***extra*** *ou* ***ultra petita*** *no referido processo terceiro, muito menos da sua carga decisional sobre o ora excipiente."* (fl. 649/650)

Consoante as informações obtidas no endereço eletrônico da Corte gaúcha, que ora faço juntar, no dia 19 de fevereiro de 2010, o Paciente foi condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime semiaberto, como incurso no art. 157, incisos I, II e IV, do Código Penal, em sentença firmada por outra Juíza.

Ainda que assim não fosse, impossível na via eleita reconhecer a alegada suspeição por imparcialidade Magistrada de primeiro grau, por já haver sentenciado os corréus do Paciente antes do desmembramento da ação penal.

Com efeito, a revisão do acórdão da Corte Regional, que rejeitou a arguição de suspeição da Juíza processante, é notoriamente insuscetível de ser realizada na estreita via do *habeas corpus*, na medida em que demanda inevitável incursão na seara fático-probatória.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. CRIMES FALIMENTARES E DELITO DE QUADRILHA (ARTIGOS 186, INCISO VI, 187 (POR DUAS VEZES), 188, INCISOS III E VIII, TODOS DA LEI DE FALÊNCIAS, E 288 DO CÓDIGO

PENAL, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO ESTATUTO REPRESSIVO). ALEGADA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. NÃO CONHECIMENTO DE MANDAMUS IMPETRADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA NULIDADE ARGUIDA NA VIA ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DE ORDEM.

1. Não caracteriza coação ilegal a prolação de decisão não conhecendo habeas corpus impetrado com o intuito de que seja apreciada tese relativa à suspeição de magistrado, que não foi suscitada no curso da ação penal.

2. Este Sodalício possui entendimento no sentido de que o habeas corpus não constitui o meio adequado à verificação de eventual suspeição de magistrado.

3. A alegada suspeição do Juízo deveria ter sido arguida oportunamente, por meio da exceção prevista nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Penal, a qual deve ser oposta no momento adequado, qual seja, no prazo para a defesa prévia, quando o motivo da recusa é conhecido pela parte antes mesmo da ação penal, ou na primeira oportunidade de manifestar-se nos autos, quando é descoberto posteriormente.

4. Somente se admite o remédio constitucional quando o indivíduo está a sofrer concreta ameaça ou efetivo constrangimento ao seu direito de locomoção, sendo vedada a sua utilização quando sequer há ato de poder a ameaçar a sua liberdade, como na hipótese em tela, em que se pretende impedir que o paciente, no futuro, venha a ser eventualmente processado e julgado por magistrado que reputa suspeito.

5. Ordem denegada." (HC 152.113/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 21/09/2011.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA ORDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA A DIREITO AMBULATORIAL.

1. O habeas corpus não constitui meio processual adequado à reapreciação de indeferimento de Exceção de Suspeição pelas instâncias ordinárias.

2. Inexistindo lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção do paciente, deve ser indeferido, liminarmente, o writ.

3. Decisão mantida por seus fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 196.212/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 18/05/2011.)

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA EM FACE DE JUIZ FEDERAL. SUSPEIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE REGIONAL. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do acórdão da Corte Regional, que rejeitou a argüição de suspeição do Juiz Federal processante, é notoriamente insuscetível de ser

realizada na estreita via do habeas corpus, na medida em que demanda inevitável incursão na seara fático-probatória. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 59613/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 04/12/2006.)

"HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

Mostra-se inidônea a via do habeas corpus para apreciar a argüição de suspeição, por tratar-se de matéria sujeita à controvérsia fática.

Ordem denegada." (HC 16.263/RJ, 5.ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/03/2005.)

"CRIMINAL. HC. CRIME FALIMENTAR. ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ SINGULAR. PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual se combate decisão do Tribunal a quo que, com base nas evidências dos autos, concluiu pela improcedência de exceção de suspeição, não apontando nenhuma ilegalidade cometida pelo Juízo excepto.

II. A via eleita é inadequada para a rediscussão acerca da existência de inimizade capital entre o paciente e Juiz Monocrático, pois tal análise ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Ordem denegada." (HC 34.171/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0144446-2 **HC 143.134 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1520700065182 20700065182 20800035145 20800063378
70024611949 70029408846

EM MESA JULGADO: 08/11/2011

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉSAR PERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DEIVID WEBER GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.